ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10886.720172/2011-08

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10886.720172/2011-08
Recurso nº	999.999 Voluntário
Acórdão nº	**1802-002.217 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	4 de junho de 2014
Matéria	SIMPLES NACIONAL.
Recorrente	G ALVES MARINHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PENDENTE COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, não autoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-38.462 proferido em sessão de 13 de julho de 2011 pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, o qual negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte e manteve o indeferimento à opção pelo Simples Nacional – regime de tributação especial de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para o ano-calendário 2011.

O contribuinte requereu, em janeiro de 2011, sua inclusão ao programa de tributação especial Simples Nacional, mediante formulário próprio. Na ocasião, foi emitido relatório pela Receita Federal, no qual constavam as seguintes pendências de débito, cuja exigibilidade não estaria suspensa:

Débito de natureza não previdenciária:

1) Código da Receita: 1345, nome do tributo: DCTF – MULTA ATRASO/FALTA, período de apuração: 2009 – Saldo Devedor: R$ 200,00;

2) Código da Receita: 6808, nome do tributo: DACON – MULTA OMISSÃO/ERRO,,período de apuração: 09/04/2010 – Saldo Devedor: R$ 500,00.

Ao tomar conhecimento dos débitos, o contribuinte preencheu DARFs e efetuou seu pagamento. Por se tratar de valores de multas, alega ter feito o pagamento pelo valor constante do relatório, isto é, sem acréscimos. Os DARFs foram anexados aos autos, denotando pagamentos de R$200,00 e de R$500,00 em 28/01/2011.

Alega o contribuinte que, como as informações relativas ao aceite ao Simples Nacional demoraram a constar do sistema de informações do programa, somente efetuou pesquisa no e-CAC em abril de 2011, ocasião na qual tomou conhecimento de que havia uma pendência adicional sob o código 6808, de juros, no valor de R$32,45 (trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Ato contínuo, efetuou o pagamento desse valor, tendo anexado o DARF, recolhido em 12/04/2011, aos autos.

Não obstante ter tomado as providências acima relatadas, ainda assim foi o contribuinte informado de sua não inclusão ao Simples Nacional, sob o argumento de que não teria solucionado suas pendências dentro do prazo legal, i.e., ate o último dia útil de janeiro do ano relativo à opção.

Irresignado, apresentou manifestação de inconformidade, através da qual requer sua inclusão no Simples Nacional, eis que entende ter solucionado as devidas pendências dentro do prazo legal.

Em sessão de 13/07/2011, foi proferido o Acórdão 12-38.462 pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, o qual negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte e manteve o indeferimento à opção pelo Simples Nacional, sob o mesmo argumento da não regularização de pendências no prazo legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entendeu a DRJ que:

Acerca do prazo de que dispõe a interessada, a cada ano,para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementarnº 123/2006 assim dispõe:

Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

.....

§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo artigo 7º assim estabelece:

***Art. 7º** A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

*I - **regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo**; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)(grifei)*

As pendências que impediram o sujeito passivo de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2011, eram débitos de natureza não previdenciária, não suspensos. Sobre o tema, o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

***Art. 17**. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Embora a interessada afirme que regularizou a pendência, o extrato SINCOR-CONTACORPJ, mostra que somente o principal foi pago na data do vencimento, restando os acréscimos legais, relativamente ao Código da Receita: 6808.

Assim sendo, entendeu a DRJ que a empresa NÃO regularizou a pendência, no prazo estipulado pelo inciso I do §1º-A, do artigo 7º da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, acima transcrito, ou seja, até o ÚLTIMO DIA ÚTIL DE JANEIRO, mantendo, portanto, o indeferimento pela opção ao Simples Nacional.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual aduziu em síntese, o quanto fora alegado na manifestação de inconformidade, e requereu sua inclusão ao Simples Nacional, por ter regularizado suas pendências no prazo legal, e por não ter agido de má fé.

Esse o Relatório. Passo ao Voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro: Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

Por ser tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Do Mérito

Do exposto nos autos, nota-se que, ao tomar conhecimento de suas pendências através do relatório da Receita Federal, o Recorrente pagou os débitos em 28/01/2011. Do mesmo modo, ao saber de nova pendência de juros, em abril de 2011, procedeu do mesmo modo.

Deve-se ter em mente que o programa Simples Nacional tem por objetivo justamente tirar das empresas de pequeno porte, a grande complexidade e burocracia que envolve o cotidiano empresarial do país. Entretanto, é determinação expressa legal a de que o contribuinte, para beneficiar-se do regime tributário simplificado, deve estar completamente regular com todas as suas obrigações tributárias.

E, no caso concreto, tal situação fática não ocorreu. Embora de valor reduzido, a pendência existia quando a autoridade fiscal analisou a situação do contribuinte, para decidir pela inclusão ou não inclusão do mesmo ao regime do SIMPLES.

Não o fazendo, pelo motivo constante dos autos, nada mais fez do que obedecer a lei vigente, pelo que deve ser mantida a decisão, conforme proferida.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento.

Esse o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Impresso em 04/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA